

PARECER Nº 70/2022

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de parecer referente ao requerimento do Sr. GIANCARLO DE SOUZA SILVA, matrícula 2223664, CPF nº 058.175.134-55, lotado na Secretaria Municipal de Educação, exercendo o cargo de Assistente Administrativo, que solicita pedido de exoneração voluntária.

Posto isto, passemos a adentrar ao proposto sem mais delongas.

Em alusão ao assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de gualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:











- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Entretanto, deve-se ressaltar que a exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do vínculo com a Administração Pública.

Nesse sentido, diversos são os julgados dos nossos Tribunais enfatizando a voluntariedade do ato de exoneração á pedido do servidor, conforme se observam alguns a seguir:

> TJSP Apelação Reexame Necessário: REEX 9158067952009826 SP 9158067-95.2009.8.26.0000.

> Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REINTEGRATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EXONERADO A PEDIDO PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO IMPOSSIBILIDADE. 1. A exoneração a pedido do servidor é ato voluntário e acarreta a resolução do













vínculo com a Administração. 2. De rigor o provimento do cargo, então ocupado, por meio de novo concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF. 3. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera de discricionariedade e oportunidade do Poder Público. 4. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 5. Sentença reformada. 5. Recurso provido.

Nesse sentido, importante se faz ressaltar, que desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao que tange os SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, os Municípios passaram a ter autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa dos Prefeitos, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Cabendo-lhes inclusive, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.

Assim, dada a incidência do regime jurídico administrativo, inequívoca é a necessidade de um breve esclarecimento sobre a 'exoneração', uma das formas de extinção do vínculo com a Administração, ou seja, uma forma de desaparecimento da relação jurídica institucional e o retorno das partes à situação de alheamento que antes existia entre elas.

Deste modo, segundo conceitua a melhor doutrina, a exoneração é o desligamento sem caráter sancionador, podendo ocorrer a pedido do servidor que não deseja mais trabalhar naquele cargo da Administração, ou por iniciativa e deliberação espontânea da Administração.

Enquanto a exoneração ex-offício dispensa maiores esclarecimentos pelo simples fato de não ser objeto desta demanda.

Nesse diapasão, a exoneração do servidor é ato administrativo que poderá ser efetivado de ofício ou a requerimento. E, portanto, em âmbito municipal, nos moldes propostos, conforme se depreende da leitura da Lei Municipal nº 132/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ingá/PB, tem-se que:







PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO



Art. 30 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

[...]

Art. 151 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, notem, que considerando os espontâneos pedidos dos servidores interessados, e caso haja a constatação através de certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, de que não existem processos administrativos disciplinares em desfavor daqueles que requerem, bem como as previsões legais supramencionadas, é totalmente possível o **DEFERIMENTO** do pleito elencado. Isto, claro, com o devido e consequente, pagamento das suas verbas rescisórias com pagamento do saldo salário, férias vencidas e/ou proporcionais, e ser quesi.

Coa Hodologo De Rotologo
10/08/2002

Tagain and Rotologo
Tagain and Rotolo décimo terceiro proporcional, conforme os ditames legais, por ser questão de direito!

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Ingá/PB, 10 de agosto de 2022.

JOSEVALDO ALVES DE ANDRADE SEGUNDO

PROCURADOR GERAL - OAB/PB 18.836



